



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186/2019

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia de Covid-19.

REQUERIMENTO Nº , DE 2021.

Requer desmembramento da PEC 186/2019.

Senhor Presidente:

Apresentação: 09/03/2021 13:59 - Mesa

REQ n.408/2021

Documento eletrônico assinado por Arlindo Chinaglia (PT/SP), através do ponto SDR_56336, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, nos termos do art. 117, "caput", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que os dispositivos abaixo, constantes da PEC 186/2019, constitua proposta autônoma:

I – das alterações ao art. 163 e o art. 164-A, constantes do art. 1º da PEC 186/2019;

II – das alterações ao art. 167, constantes do art. 1º da PEC 186/2019;

III – do art. 167-A, 167-F e 167-G constantes do art. 1º da PEC 186/2019;

IV – da alteração ao art. 101 do ADCT constante do art. 2º da PEC 186/2019;

V - da alteração ao art. 109 do ADCT constante do art. 2º da PEC 186/2019;

VI – do art. 4º da PEC 186/2019;

VII – do art. 5º da PEC 186/2019;

VIII – do art. 6º da PEC 186/2019.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As alterações à Constituição e dispositivos da PEC 186 objeto do presente requerimento devem constituir projeto autônomo, sujeito à tramitação regular nesta Casa em projeto desvinculado da PEC 186/19, por não se tratarem de temas necessários ao enfrentamento da calamidade pública, ou o pagamento de auxílio emergencial em 2021. Assim, não há razões para que os ritos ordinários de tramitação não sejam observados quanto a esses dispositivos.

A redação dada ao art. 163 e 164-A prevê que lei complementar disporá sobre a sustentabilidade da dívida conferindo a essa lei amplos poderes para dispor, inclusive, sobre medidas de ajuste e determinar privatizações. E autoriza de plano que para esse fim sejam adotadas medidas de congelamento de despesas. O art. 164-A remete ao art. 163, VIII para sujeitar as políticas fiscais e as leis orçamentárias a essa orientação fiscalista e privatista.

A alteração ao art. 167 veda vinculações de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, atropelando o debate sobre a justiça e necessidade dessas vinculações. Estabelece exceções mas deixa de considerar outras situações relevantes como a Administração Tributária. Além de irrazoável, não deve ser objeto de decisão sem que sejam sopesados todos os resultados dessa alteração, feita de forma casuística pelo Senado, sem guardar qualquer relação com a calamidade Covid-19.

Os art. 167-A, 167-F e 167-G tratam de medidas de congelamento de despesas e medidas de contenção de gastos. No caso dos art. 167-A e 167-G, conferem em caráter permanente, grande poder aos governos para, a pretexto de controlar despesas ou combater calamidade, reduzir despesas, congelar salários e despesas obrigatórias. E o art. 167-F ainda remete a lei complementar poderes ilimitados para “definir outras suspensões, dispensas e afastamentos”, nessas situações, além do uso de recursos de superávits financeiros para pagamento da dívida pública, sem qualquer limitação de valor.

A alteração ao art. 101 do ADCT prorroga até 2029 a possibilidade de parcelamento de precatórios pelos Estados, medida que vigora, atualmente, até 2024, e que não se reveste sequer de urgência para ser apreciada de forma atabalhoada. A medida sequer foi debatida no Senado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

visto ter sido um jabuti incluído pelo Relator sem qualquer consideração quanto a seus efeitos.

A alteração ao art. 109 do ADCT manda aplicar à União um subteto de gastos com despesas obrigatórias de 95% das despesas primárias totais, com aplicação por poder e órgão, congelando salários e despesas obrigatórias, vedando concurso e sucateando a máquina pública. Torna-se assim uma solução mais rigorosa que o próprio teto de gastos da EC 95, engessando a gestão pública de forma desmesurada.

O art. 4º prevê que haverá plano de redução de benefícios fiscais, fixando a meta de redução para 2% do PIB em 8 anos. Fixa exceções para esse fim, e, ao fazê-lo praticamente obriga a que todos os benefícios não excepcionados sejam extintos, como isenção do IRPF para deficientes, deduções com despesas com saúde e educação, a desoneração da folha de pagamentos e inúmeros outros. que deveriam ser objeto de Os art. 167-B, 167-C, 167-D e 167-E constantes do art. 1º, e o art. 3º da do Substitutivo à PEC 186, de 2019, são as únicas disposições que dizem respeito ao enfrentamento da situação de calamidade públicas. A supressão e tramitação como projeto autônomo se impõe pra que a decisão seja adequadamente fundamentada e não se produza uma norma constitucional inaplicável.

O art. 5º está vinculado ao art. 167, IV e permite que até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, seja destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente. Prevê exceções, como o caso dos fundos de fomento e desenvolvimento regionais, e os fundos ressaltados no inciso IV do art. 167, que, contudo, não são capazes de impedir que fundos importantes sejam 'rapinados' para **pagamento da dívida pública**, como o FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – FNMA (R\$ 32,8 milhões), FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (R\$ 468 milhões); FUNDO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – FNAC (R\$ 3,8 bilhões); FUNDO SOCIAL – FS (R\$ 7,5 bilhões), FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO – FUNSET (R\$ 569 milhões); FUNDO DE UNIVERS.DOS SERV.DE TELECOMUNICAÇÕES FUST





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(R\$ 5,6 bilhões até 2019); FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$ 1,5 bilhões), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (R\$ 119 milhões) e FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (R\$ 71 milhões).

Por fim, o art. 6º revoga a garantia de compensação aos estados exportadores em virtude de renúncias de receitas sobre produtos exportados (art. 91 do ADCT – Lei Kandir) e o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se refere a operação de crédito para que a União apoie o pagamento de precatórios. Essa norma que vigora até 2024, não requer qualquer medida de urgência para que sua revogação ocorra sem um debate mais aprofundado.

De tudo isso, resultariam como passíveis de aprovação pelo Plenário na forma aprovada pelo Senado, apenas as regras dos art. 167-B a 167-E, que são necessárias, inclusive, como regras permanentes, pois asseguram os meios já conferidos em 2020 na forma da EC 106 para que sejam adotadas medidas de enfrentamento, afastando restrições à realização de despesas urgentes, e o art. 3º, m, que trata especificamente da criação do auxílio emergencial, ressalvada a imprópriedade do limite fixado pelo seu § 1º (R\$ 44 bilhões) que poderá ser objeto de discussão específica por esta Casa. Também podem ser mantidas como integrantes da proposição medidas pontuais como as alterações ao art. 29-A, 37, 49, 84, 165, 168, e 169, cujo mérito não traz maiores dificuldades, ou decorrem das alterações que se justificam em face da calamidade pública e pagamento de auxílio emergencial imediato..

Assim, para dar à sociedade e ao Estado brasileiro os meios de reduzir os danos sociais e econômicos da pandemia, são necessários e suficientes apenas esses ajustes, e as demais alterações podem ser deixadas para exame em outra oportunidade, com maior serenidade e clareza de objetivos.

Sala das Sessões, 9 março de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT/SP

Apresentação: 09/03/2021 13:59 - Mesa

REQ n.408/2021

Documento eletrônico assinado por Arlindo Chinaglia (PT/SP), através do ponto SDR_56336, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

